

CONSURT Relações do Trabalho

INFORME ESTRATÉGICO



Informe Estratégico – Nova redação da NR-04 – Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT

1 – Foi publicada no Diário Oficial da União, do dia 12/08/2022, a [Portaria nº 2.318, de 03/08/2022](#), do Ministério do Trabalho e Previdência, aprovando a nova redação da **Norma Regulamentadora nº 04**, que trata sobre os **Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT**.

A Portaria regulamenta o art. 162 da [CLT](#), que obriga as empresas a manter Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, devendo, para tal, observar as normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, que no caso é a NR-04.

2 – A NR-04 é composta pelos **Anexos I e II**, que irão determinar o dimensionamento dos Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, nos casos em que forem obrigatórios.

No **Anexo I** há o quadro com a relação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, com o correspondente Grau de Risco – GR, que pode ser 1, 2, 3 ou 4.

No **Anexo II** há o quadro com o dimensionamento do SESMT, que está diretamente vinculado à gradação de risco (Graus 1, 2, 3 ou 4) do quadro do **Anexo I**, e ao número total de trabalhadores no estabelecimento, **para empresas com 50 empregados ou mais**.

O grau de risco, de valor numérico de 1 a 4, indica a menor ou maior intensidade do risco na empresa em relação à sua atividade econômica principal.

Assim, dependendo do **cruzamento das informações dos quadros do Anexo I e II**, a empresa deverá ou não constituir o SESMT, composto por médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, técnico de segurança do trabalho, enfermeiro do trabalho e auxiliar ou técnico em enfermagem do trabalho.

3 – Objetivo e campo de aplicação da NR-04.

A NR-04 tem como **objetivo** estabelecer os parâmetros e os requisitos para constituição e manutenção dos Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador, e tem como **campo de aplicação** as organizações, como as empresas, e os órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, que possuam empregados regidos pela CLT.

Em assim sendo, cabe às empresas constituir e manter o SESMT, no local de trabalho, nos termos definidos na NR-04.

4 – Competência do SESMT.

A competência do SESMT é bastante ampla, cabendo-lhe as **seguintes atribuições**:

- Elaborar ou participar da elaboração do inventário de riscos;
- Acompanhar a implementação do plano de ação do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR previsto na Norma Regulamentadora nº 01 - [NR-01](#);
- Implementar medidas de prevenção de acordo com a classificação de risco do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR e na ordem de prioridade estabelecida na [NR-01](#);
- Elaborar plano de trabalho e monitorar metas, indicadores e resultados de segurança e saúde no trabalho;
- Responsabilizar-se tecnicamente pela orientação quanto ao cumprimento do disposto nas Normas Regulamentadoras aplicáveis às atividades executadas pela empresa;
- Manter permanente interação com a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA ([NR-05](#)), quando existente;
- Promover a realização de atividades de orientação, informação e conscientização dos trabalhadores para a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho;
- Propor, imediatamente, a interrupção das atividades e a adoção de medidas corretivas e/ou de controle quando constatar condições ou situações de trabalho que estejam associadas a grave e iminente risco para a segurança ou a saúde dos trabalhadores;

- Conduzir ou acompanhar as investigações dos acidentes e das doenças relacionadas ao trabalho, em conformidade com o previsto no PGR da [NR-01](#);
- Compartilhar informações relevantes para a prevenção de acidentes e de doenças relacionadas ao trabalho com outros SESMT de uma mesma organização, assim como a CIPA, quando por esta solicitado; e
- Acompanhar e participar nas ações do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, nos termos da Norma Regulamentadora nº 07 - [NR-07](#).

5 – Composição do SESMT.

O SESMT deverá ser composto pelos **seguintes profissionais**:

- Médico do trabalho;
- Engenheiro de segurança do trabalho;
- Técnico de segurança do trabalho;
- Enfermeiro do trabalho; e
- Auxiliar ou técnico em enfermagem do trabalho

Obedecido o quadro do **Anexo II**, que dispõe sobre dimensionamento do SESMT, dependendo da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, do correspondente Grau de Risco, e do número de empregados no estabelecimento, a empresa deverá constituir o SESMT com os profissionais citados.

Assim, por exemplo, a empresa com **grau de risco 1**, que tenha **501 empregados** no estabelecimento, deverá compor o SESMT com **01** técnico de segurança do trabalho.

Já a empresa com **grau de risco 4**, que tenha **3.500 empregados** no estabelecimento, deverá compor o SESMT com **02** médicos do trabalho, **02** engenheiros de segurança do trabalho, **08** técnicos de segurança do trabalho, **01** enfermeiro do trabalho, e **01** auxiliar ou técnico em enfermagem do trabalho.

Portanto, o dimensionamento e a composição do SESMT irão depender do cruzamento das informações dos quadros do Anexo I e II da NR-04.

5.1 – Formação e registro.

Os profissionais integrantes do SESMT deverão possuir formação e registro profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo conselho profissional, quando existente.

A empresa que constituir SESMT será responsável pelo cumprimento da NR-04, devendo assegurar a isenção técnica e o exercício profissional dos integrantes do SESMT.

O SESMT deverá ser coordenado por um dos profissionais integrantes do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho.

5.1.1 – Quanto ao engenheiro de segurança do trabalho, ao médico do trabalho e ao enfermeiro do trabalho.

O engenheiro de segurança do trabalho, o médico do trabalho e o enfermeiro do trabalho deverão dedicar, no mínimo, **15 horas**, na **modalidade de tempo parcial**, ou **30 horas** na **modalidade de tempo integral** por semana, para as atividades do SESMT, de acordo com o estabelecido no Anexo II da NR-04, respeitada a legislação pertinente em vigor, durante o horário de expediente do estabelecimento.

Para cumprimento das atividades dos SESMT em tempo integral, a empresa poderá contratar mais de um profissional, desde que cada um dedique, no mínimo, a metade da carga horária semanal, ou seja, 15 horas.

Em algumas situações, previstas no Anexo II da NR-04, o empregador poderá optar por contratar enfermeiro do trabalho em tempo parcial, em substituição ao auxiliar ou técnico de enfermagem.

Aos profissionais do SESMT é vedado o exercício de atividades que não façam parte das competências do SESMT, previstas no item 4.3.1 da NR-04, e em outras Normas Regulamentadoras, durante o horário de atuação neste serviço.

A organização deverá indicar, entre os médicos do SESMT, um responsável pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, estabelecido pela [NR-07](#).

5.1.2 – Quanto ao técnico de segurança do trabalho e ao auxiliar ou técnico de enfermagem.

O técnico de segurança do trabalho e o auxiliar ou técnico de enfermagem do trabalho deverão dedicar **44 horas por semana** para as atividades do SESMT, de acordo com o estabelecido no Anexo II da NR-04, observadas as disposições relativas à duração do trabalho, e a legislação pertinente, bem como as cláusulas de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho.

Na **modalidade de SESMT individual**, que será tratada mais adiante, caso a empresa possua mais de um técnico de segurança do trabalho, conforme dimensionamento previsto na NR-04, as escalas de trabalho deverão ser estabelecidas de forma a garantir o atendimento por pelo menos um desses profissionais em cada turno que atingir 101 ou mais trabalhadores, para a atividade de grau de risco 3, e 50 ou mais trabalhadores, para a atividade de grau de risco 4, sem implicar em acréscimo no número de profissionais previstos no Anexo II da NR-04.

5.2 – Modalidades do SESMT.

O SESMT deverá ser constituído nas **modalidades individual, regionalizado ou estadual**.

Segundo a NR-04, independentemente da modalidade, o SESMT deverá atender estabelecimentos da mesma unidade da federação, ressalvado o previsto no item 4.4.5, na qual se uma ou mais empresas de mesma atividade econômica, localizadas em um mesmo município ou em municípios limítrofes, ainda que em diferentes unidades da federação, cujos estabelecimentos se enquadrem no Anexo II, poderão constituir **SESMT compartilhado**, organizado pelas próprias interessadas ou na forma definida em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

No texto anterior da NR-04 não havia a previsão do SESMT nas modalidades individual, regionalizado ou estadual, e nem a denominação “SESMT compartilhado”, que era designado de “SESMT comum” em funcionamento.

5.2.1 – SESMT na modalidade individual.

A empresa deverá constituir SESMT individual quando possuir estabelecimento enquadrado no **Anexo II** da NR-04.

5.2.2 – SESMT na modalidade regionalizado.

A empresa deverá constituir SESMT regionalizado quando possuir estabelecimento **que se enquadre no Anexo II da NR-04 e outro(s) estabelecimento(s) que não se enquadre(m)**, devendo o primeiro estender a assistência em segurança e saúde aos demais, e considerar o somatório de trabalhadores atendidos no seu dimensionamento, bem como o disposto no item 4.5.1 e seus subitens da NR-04.

Havendo mais de um estabelecimento que se enquadre no Anexo II, a empresa poderá **constituir mais de um SESMT regionalizado**.

O dimensionamento do SESMT regionalizado com **estabelecimentos de graus de risco diversos** deverá considerar o somatório dos trabalhadores de todos os estabelecimentos atendidos, e para estabelecimentos de graus de risco 1 e 2 de Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, deverá ser considerado o somatório da metade do número de trabalhadores desses estabelecimentos.

5.2.3 – SESMT na modalidade estadual.

A empresa deverá constituir SESMT estadual quando o **somatório de trabalhadores** de todos os estabelecimentos da mesma unidade da federação **alcance os limites previstos no Anexo II**, desde que nenhum estabelecimento individualmente se enquadre, observado o disposto no item 4.5.1 e seus subitens da NR-04.

O dimensionamento do SESMT estadual com estabelecimentos de **graus de risco diversos** deverá considerar o somatório dos trabalhadores de todos os estabelecimentos atendidos, e para estabelecimentos de graus de risco 1 e 2 de Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, deverá ser considerado o somatório da metade do número de trabalhadores desses estabelecimentos.

5.2.4 – SESMT compartilhado.

Uma ou mais empresas de **mesma atividade econômica**, localizadas em um **mesmo município ou em municípios limítrofes**, ainda que em diferentes unidades da federação, cujos estabelecimentos se enquadrem no Anexo II da NR-04, poderão constituir SESMT compartilhado, organizado pelas próprias interessadas ou na forma definida em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

O SESMT compartilhado poderá ser estendido a empresas cujos estabelecimentos não se enquadrem no Anexo II da NR-04, devendo considerar no dimensionamento o somatório dos trabalhadores assistidos e o disposto no item 4.5.1 e seus subitens da NR-04.

Os trabalhadores assistidos pelo SESMT compartilhado não integram a base de cálculo para dimensionamento de outras modalidades de SESMT.

6 – Dimensionamento do SESMT.

O dimensionamento do SESMT vincula-se ao **número de empregados da empresa** e ao **maior grau de risco** entre a atividade econômica principal e atividade econômica preponderante no estabelecimento, nos termos dos Anexos I e II, observadas as exceções previstas na NR-04.

A **atividade econômica principal** é a constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, e a **atividade econômica preponderante** é aquela que ocupa o maior número de trabalhadores.

Em **atividades econômicas distintas** com o **mesmo número de trabalhadores**, deverá ser considerada como preponderante aquela com **maior grau de risco**.

6.1 – Dimensionamento do SESMT no caso de contratação de empresas prestadoras de serviços a terceiros.

Na contratação de empresas prestadoras de serviços a terceiros, o SESMT da contratante deverá ser dimensionado considerando o **número total de empregados da contratante e trabalhadores das contratadas**, quando o trabalho for realizado **de forma não eventual** nas dependências da contratante ou local previamente convencionado em contrato, observado o disposto no item 4.5.1 e seus subitens da NR-04.

A Norma Regulamentadora considera **trabalho eventual** aquele decorrente de evento futuro e incerto.

Serão excluídos do dimensionamento do SESMT da empresa contratante os trabalhadores terceirizados atendidos pelo SESMT da empresa contratada para prestação de serviços.

6.2 – Dimensionamento do SESMT nos canteiros de obras e frentes de trabalho com menos de mil trabalhadores.

Para fins de dimensionamento, os canteiros de obras e as frentes de trabalho com menos de mil trabalhadores e situados na mesma unidade da federação **não serão considerados como estabelecimentos**, mas como integrantes da empresa de engenharia principal responsável, a quem cabe organizar os SESMT.

Em tais casos:

- Os engenheiros de segurança do trabalho, os médicos do trabalho e os enfermeiros do trabalho podem ficar centralizados; e
- O dimensionamento para os técnicos de segurança do trabalho e auxiliares ou técnicos de enfermagem do trabalho deverá ser feito por canteiro de obra ou frente de trabalho, conforme o Anexo II da NR-04.

A organização deverá garantir que o SESMT atenda, no exercício de suas competências, a todos os canteiros de obras e frentes de trabalho.

6.3 – Dimensionamento do SESMT nas empreiteiras.

Quando se tratar de empreiteiras deverá ser considerado estabelecimento, para fins de aplicação da NR-04, o local em que os seus empregados estiverem exercendo suas atividades.

6.4 – Aumento do dimensionamento do SESMT quando da contratação de trabalhadores a prazo determinado.

Para as organizações que já possuem SESMT constituído, em qualquer uma das suas modalidades, em caso de aumento no dimensionamento decorrente da contratação de trabalhadores por prazo determinado, **o SESMT deverá ser complementado** durante o período de aumento para atender ao disposto no Anexo II da NR-04.

O texto anterior da NR-04 nada previa sobre tal possibilidade.

7 – Registro do SESMT.

A organização deverá registrar o SESMT por meio de **sistema eletrônico** disponível no portal gov.br, devendo informar e manter atualizados os seguintes dados:

- Número de Cadastro de Pessoa Física - CPF dos profissionais integrantes do SESMT;
- Qualificação e número de registro dos profissionais;
- Grau de risco estabelecido, conforme item 4.5.1 e seus subitens da NR-04, e o número de trabalhadores atendidos, por estabelecimento; e
- Horário de trabalho dos profissionais do SESMT.

8 – Vigência.

A [Portaria MTP nº 2.318/2022](#) entrará em vigor **noventa dias** após sua publicação, ocorrida em dia 12/08/2022, e os Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT que estejam em funcionamento deverão ser redimensionados, nos termos da nova redação da NR-04, **a partir de 02/01/2023**.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho